

CRIMES E PUNIÇÕES NA OUVIDORIA DO CRIME DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DA BAHIA (1750 – 1808)

ROQUE FELIPE DE OLIVEIRA FILHO¹

Resumo

Este artigo pretende discutir os padrões estabelecidos pela Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, na aplicação da justiça no território sob sua jurisprudência, no período compreendido entre os anos de 1750 e 1808. Para tal utilizaremos como fontes as Devassas e Alvarás de Fiança e Perdão, encontradas no Arquivo Público do Estado da Bahia –APEB, bem da Legislação Portuguesa promulgada no referido período.

Para efetuarmos o estudo sobre a aplicação do aparato jurídico no período colonial e, mais especificamente, sobre os delitos cometidos e as penas aplicadas pela Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, entre os anos de 1750 e 1808, tomamos como fontes principais três núcleos documentais:

1. Os documentos e cartas enviados ao Tribunal da Relação da Bahia dos mais diversos remetentes (juizados inferiores, correspondência real, cartas de particulares, entre outros);
2. Os alvarás concedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia; e
3. A Legislação Portuguesa.

Iniciamos a análise sobre os delitos de maior ocorrência no Brasil colonial com a discussão a respeito das fontes sobre tais crimes, pois se essas fontes fossem tomadas isoladamente, apresentariam realidades diferenciadas para um mesmo espaço de tempo.

Nos documentos da Coleção da Legislação Portuguesa (referentes ao Direito Administrativo/Penal no período estudado), encontramos uma série de Resoluções Régias e Decretos que tinham por finalidade, basicamente, o controle das relações comerciais desenvolvidas entre Portugal e Brasil, no tocante à disciplina necessária para o

¹ Professor Adjunto do Departamento de História da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB.
Email: roquefelipe2004@hotmail.com

estabelecimento e bom desenvolvimento do comércio de ouro, diamantes, tabaco e açúcar, bem como das casas de inspeções destes gêneros, sendo que, mesmo nos documentos que tratam especificamente da aplicação da justiça nas terras do Brasil, encontramos um grande número desses referentes ao contrabando de tais produtos.

Ao tomarmos tais resoluções e decretos como parâmetro único na constituição da criminalidade e da punição dos elementos desviantes que estariam atuando na Bahia no período estudado, teríamos que considerar que a quebra dos padrões da lei portuguesa ocorriam, basicamente, no desvio de mercadorias que deveriam ser enviadas a Portugal, nomeadas ali como contrabandos e descaminhos.

Ao escolhermos, no entanto, como documentos de referência as Cartas enviadas à Ouvidoria Geral do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, teríamos outro padrão de análise da sociedade colonial, pois dentre os delitos e penas encontrados em tais documentos poderíamos citar como os mais ocorrentes:

a) os referentes a escravos, como a ocultação de escravo fugido, a fuga e captura de escravos, processos inerentes a quilombos e negros saqueadores, furto de escravo, dentre outros;

b) os crimes relacionados ao tráfico e contrabando em geral;

c) os crimes ligados às cadeias públicas, em geral, ligados às fugas e arrombamentos, bem como a implicação de carcereiros nos mesmos.

d) e, em menor número, processos ligados a adultérios, vadiagem, agressões e homicídios.

Ao analisar apenas esse núcleo documental, a sociedade colonial poderia parecer mais preocupada com os delitos referentes à manutenção do trabalho, conforme verificado no grande número de processos referentes à fuga de escravos, à manutenção da ordem pública, no tocante aos crimes relacionados às fugas e arrombamentos das cadeias e, também, aos delitos associados ao comércio com a Corte. Ora, tais preocupações refletiam as demandas existentes na Bahia colonial, pois abarcavam o cotidiano da vida econômica desenvolvida no Brasil.

Preocupar-se com a fuga de escravos era demandar pelo número de hectares de cana que seriam plantados, colhidos e transformados em açúcar para posterior venda; preocupar-se

com as fugas e arrombamentos das cadeias poderia representar a preocupação com a quebra da ordem pública que viria a interferir nos negócios dos grandes comerciantes, mas talvez denunciasse a intervenção dos poderes locais por vezes interessados na fuga de um familiar ou pessoa envolvida em disputas regionais.

As devassas, cartas, comunicações, e outros documentos enviados e recebidos pela Ouvidoria do Crime do Tribunal da Relação, relatam, em menor número, os processos referentes a agressões, homicídios e crimes sexuais. Esses são, no entanto, os processos encontrados em maior número em relação às solicitações de concessão de Alvarás de Fiança e Perdão na Bahia colonial.

Por outro lado, se para a análise da criminalidade optássemos por ter como fonte apenas os Alvarás de Fiança e Perdão concedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, poderíamos chegar a conclusões bem diferentes das apresentadas acima.

Dentre os documentos pesquisados, quase a metade dos alvarás concedidos são referentes à Capitania da Bahia, e estavam vinculados a crimes associados a agressões diversas e, ainda, 19% deles eram referentes a furtos e roubos; 17%, aos assassinatos cometidos; e 16%, a crimes sexuais diversos (estupro, rapto, defloramentos, entre outros). Tais dados nos levariam a pensar uma sociedade onde os pequenos delitos e as desavenças ocorridas na vida cotidiana de qualquer cidade seriam determinantes na constituição da criminalidade existente à época em que as agressões cometidas e os leves desentendimentos entre pessoas de uma mesma comunidade seriam o estopim de delitos mais graves como os de assassinato, por exemplo.

A análise dos padrões de criminalidade e, conseqüentemente, das punições atribuídas a tais delitos, tornava-se, assim, muito mais complexa do que pensávamos inicialmente, pois não poderíamos simplesmente escolher uma das fontes para elaborar um padrão de conduta e criminalidade no período estudado.

Dos núcleos documentais apresentados, uma diferença ainda é digna de nota. Os documentos trabalhados no Arquivo Público do Estado da Bahia foram coletados sobre a forma de manuscritos, sendo que a anotação dos mesmos dependia da caracterização desses, bem como do volume de documentos encontrados. Para as devassas e correspondência da Ouvidoria do Crime, foi tomada como padrão a cópia, na íntegra, dos documentos

localizados. Para os Alvarás de Fiança e Perdão, devido ao grande número de processos encontrados, escolhemos a formação de séries a partir do resgate dos principais dados que compunham tal documentação.

O mesmo poderíamos dizer dos documentos encontrados no Arquivo da Torre do Tombo. No referido Arquivo buscamos as séries que tivessem similitudes com os documentos levantados no Brasil. Assim, optamos por criar séries a partir dos dados contidos nos assentos de degredo imputados pela justiça, resgatando na íntegra apenas os documentos que possuíssem algum elemento que assim o justificasse.

O que procuramos, assim, foi apresentar os diversos elementos que perpassavam pelas diversas formas de criminalidade na Bahia colonial, bem como as punições aplicadas aos que feriam os estatutos legislativos judiciários no período estudado, tendo sempre como referência a legislação vigente predominante à época, ou seja, as Ordenações Filipinas.

Os Crimes e os Escravos

Analisando as categorias de crimes mencionados nas Ordenações Filipinas, identificamos que, a respeito dos delitos referentes a escravos inscritos no Livro V das Ordenações Filipinas, encontramos apenas cinco itens² sobre os mesmos:

- a) *Titulo XLI - Do scravo ou filho, que arrancar arma contra seu senhor, ou pai.*
- b) *Titulo LXII - Da pena que haverão os que achão scravos, aves, ou outras, e as não entregão a seus donos, nem as apregoão.*
- c) *Titulo LXIII - Dos que dão ajuda aos scravos captivos para fugirem, ou os encobrem.*
- d) *Titulo LXX - Que os scravos não vivão per si, e os negros não fação bailos em Lisboa.*
- e) *Titulo XCIX - Que os que tiverem scravos de Guiné, os baptizem.*

Esses não eram, no entanto, os únicos delitos em que poderiam ser enquadrados os escravos, podendo os mesmos também ser apenados em diversos outros Títulos das Ordenações Filipinas, no que referisse a roubo, furto, homicídios, bigamia, dentre tantos outros relacionados aos crimes tratados.

² Fica implícito aqui, que grande parte da legislação portuguesa tornava-se efetiva, a partir de alvarás e decretos leis inspirados, no entanto, nas Ordenações Filipinas.

A fuga e o ocultamento de escravos fugidos, por exemplo, não era algo incomum na segunda metade do século XVIII. Diversos processos e cartas encontrados no Arquivo Público do Estado da Bahia registravam tais fatos. Em diversos documentos encontramos a solicitação de pessoas pedindo pela prisão de um determinado negro ou mulato por julgar-se ter sido este um escravo fugido de sua propriedade.

Tal constatação configurava a existência, enquanto perdurou a escravidão no Brasil, de um fino limite entre a condição de liberto e a possibilidade de seu retorno à senzala na condição de cativo. O retorno à sua condição de escravo poderia, como constatamos, acontecer através de um simples erro empreendido em alguma instância judicial ou mesmo pelo estabelecimento de um processo jurídico iniciado pela má fé de uma determinada pessoa que tivesse algum desentendimento pessoal com o réu ali acusado, como vemos a seguir.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

O padre Raimundo José de Carvalho vigário da freguesia da praia requeria por este juízo mandado de busca para ser presa uma parda sua escrava e que a dez anos andava fugida sem certeza do lugar e a vista da exposição lho mandei passar com clausula do juramento que prestou.

Bahia, 29 de novembro de 1788.³

O furto de escravos também não era uma prática incomum nesse período. Ele poderia ser praticado com o sentido de auxiliar uma determinada fuga, ou efetuado com o desejo de promover uma pequena mudança na condição jurídica de escravo. Tal pessoa, assim, deixaria de ser cativo de um determinado senhor para obter uma liberdade parcial. Isso poderia ocorrer pelo fato de que algum proprietário de terras que necessitasse de mão-de-obra e não possuísse dinheiro suficiente para a compra de escravos pelos meios legais, poderia promover a constituição de um pequeno quilombo em suas terras com a finalidade de aumentar a sua produção agrícola, em geral voltada para o plantio de alimentos que seriam consumidos nos núcleos urbanos próximos.

Em um processo referente ao devassamento de um quilombo estabelecido nas cercanias da cidade de Salvador, encontramos a qualificação dos crimes cometidos, as “funções sociais” dos réus dentro do quilombo, bem como das penas⁴ imputadas, configurando-se estas como a marcação em ferro dos escravos fugidos, e a entrega dos

³ APEB. Maço 177. Doc. 27.

⁴ Infelizmente este processo está completamente destruído nos trechos em que se descrevem as penas para as pessoas que são consideradas os líderes do quilombo.

mesmos aos seus senhores quando estes forem encontrados, e ao degredo às galés, em alguns casos, para toda a vida.

Ainda em relação aos crimes associados à fuga ou furto de escravos, percebemos em alguns processos que o acobertamento ou acoitamento de um escravo fugido era realizado por um negro forro, o que de certa forma poderia configurar uma solidariedade étnica. Infelizmente não conseguimos localizar a devassa que poderia nos informar sobre o testemunho e as razões apresentadas pelo(s) réu(s), que poderia demonstrar (ou não) a hipótese aqui formulada. Encontramos apenas o documento de prisão do “preto forro Joaquim Carmelo” pelo crime de ocultação de escravo como descrito a seguir.

Ilmo. e Ex.mo. Sr.

Mandou V. Ex.a passar a ordem deste juízo o preso Joaquim Carmelo preto forro, que veio remetido pelo comandante do presídio do morro, por se ter achado em uma embarcação, ou barco, de que o mesmo é prático, um escravo de Bento Bernardo, que vinha fugido, o qual ficará entregue a seu senhor o que assim consta da carta do ofício de V. Ex.a.⁵

Além dos itens apresentados, encontramos na Coleção de Legislação Portuguesa uma série de itens referentes aos escravos estabelecidos no Brasil como, por exemplo, a restrição dos mesmos de portar facas e outras armas proibidas,⁶ ou ainda regulamentando as atribuições dos carcereiros das cadeias de Portugal e das colônias, em relação à alimentação dos escravos que lá se encontravam.

No primeiro caso, o Rei demandava a pena de dez anos para galés fosse modificada para 100 (cem) açoites no pelourinho das cidades, em razão de que leis anteriormente promulgadas não estavam sendo obedecidas. Note-se também que existe em tal documento uma preocupação, mesmo aumentando-se a pena a ser aplicada, em não mais remeter os escravos às galés, preservando, assim, a produção dos bens que interessavam à Coroa e os interesses dos senhores.

Em relação ao estabelecimento de um procedimento padrão para os carcereiros da justiça portuguesa, existia uma queixa de que além de não cumprirem seu papel na alimentação desses presos,⁷ ainda colocavam os escravos que estavam à espera de julgamento para exercer fora das cadeias públicas algumas atividades com as quais arrecadavam dinheiro.

⁵ APEB. Maço 177. Doc. 09.

⁶ Coleção de Legislação Portuguesa. Lei de 24 de janeiro de 1756.

⁷ Os carcereiros são acusados de alimentar os presos apenas com uma pequena porção de milho cozido e ainda serviam-se destes para apanhar lenha e capim para a venda.

A pena estabelecida para tais crimes era a de suspensão do oficial que desempenhava tal função e, em caso de dupla reincidência, ao perdimento do ofício.⁸

Como dito anteriormente, o que estava colocado pela Coroa portuguesa era a busca da manutenção do elemento servil voltado para o trabalho nas suas colônias, bem como o estabelecimento de punições que pudessem vir, caso cumpridas efetivamente, a conjugar esforços para “a boa administração da justiça”, levando à repressão dos delitos que ocorriam no Brasil, pois a perda de um ofício régio, ou a possibilidade dos açoites em praça pública, deveria inibir tais crimes. Se tais penas chegaram a ser estabelecidas, no entanto, era uma relação direta dos poderes envolvidos nas disputas em questão.

O Crime de Contrabando

Na legislação judicial-administrativa de Portugal, o contrabando era considerado como um dos delitos mais graves em que uma pessoa poderia incorrer. Na descrição dos alvarás e decretos leis, o contrabando era considerado um crime que não só feria o erário público, mas, também, toda a sociedade na medida em que os produtos que entravam em Portugal, sem o pagamento dos diversos impostos, seriam vendidos a preços mais baixos que aqueles que passavam pelas alfândegas, lesando, assim, todo o comércio e os comerciantes legalizados do país.

O Estado português, nesse sentido, fazia uma distinção⁹ entre os produtos contrabandeados e produtos desencaminhados, associando aos primeiros a necessidade de que esses fossem queimados em local público.¹⁰ Tal indicação, no entanto, faz referência a uma série de itens, que acredito fossem de menor peso no comércio de Portugal com as suas colônias e mesmo com os outros países da Europa.

Das punições mais frequentemente encontradas para os contrabandistas, apresentamos as seguintes:

⁸ Coleção Legislação Portuguesa de 03 de outubro de 1758.

⁹ Essa distinção configura-se a partir da Lei de 24 de maio de 1749 e é consolidada a partir do mapa de fazendas proibidas estabelecido no Alvará de 24 de maio de 1757. Tal lei, no entanto, foi abolida pelo decreto de 27 de abril de 1761. Ordenações Filipinas. Título C, p. 1248.

¹⁰ *E que todas as fazendas que forem achadas nos sobreditos casos, sejam queimadas publicamente na Praça do Commercio, sem alguma reserva pelo Executos da Alta Justiça. Estatutos da Junta do Commercio. 16 de Dezembro de 1756.*

- a) Também incorreriam no crime de contrabando, sujeitas as mesmas penas, as pessoas que comprarem ou usarem objetos contrabandeados;
- b) Que os Eclesiásticos que incorrem no crime de acoitar contrabandistas fossem afastados 40 léguas de seus locais de ofício;
- c) Que os militares que incorressem em tais delitos fossem punidos com a perda de seus cargos;
- d) Se Nobre, incorreria no crime de roubo; e se Peão, receberia açoites e degredo de 10 anos para as galés;¹¹

Nos processos referentes a crimes de contrabando, no entanto, o que percebemos é que existia uma explicitação da lei e das penas que deveriam ser aplicadas, não sendo essas, porém, totalmente cumpridas, fosse em virtude das várias instâncias judiciais a que um apenado poderia recorrer, pela possibilidade da concessão de perdão pela Casa Real, e mesmo pela interferência de pessoas influentes na sociedade como já apresentado nesta tese.

Este é o caso do acusado de extravio de pau-brasil, nas matas de Belmonte, Francisco Leonardo Falcão. No primeiro processo, datado de 12 de junho de 1786, em que seu nome foi citado, há uma descrição do delito cometido, bem como as formas e as pessoas envolvidas no mesmo, seguida da citação da legislação em que incorriam ao praticar o crime, bem como da impossibilidade de se passar carta de seguro ou Alvará de Fiança, mandando-se proceder o sequestro da madeira, e que os réus fossem remetidos presos a Lisboa ou ao que se decidisse na Relação.¹²

Já, em um segundo processo, datado de 26 de novembro de 1787, os mesmos réus apontados como culpados pelo extravio de pau-brasil pedem que lhes sejam desobrigadas as fianças, proibidas pelo documento anterior, que lhes fosse restituído o depósito dos bens sequestrados, pois os mesmos foram absolvidos no referido processo.¹³

Ora, encontramos nesse processo alguns fatos que demonstram a fragilidade na aplicação das leis pelo Tribunal da Relação na medida em que o próprio Tribunal não cumpria

¹¹ Tais penas são descritas no Alvará de 14 de Dezembro de 1757.

¹² APEB. Maço 177. Doc 11.

¹³ APEB. Maço 177. Doc. 21.

com as diretrizes que ele mesmo acenava para a sociedade como, por exemplo, o envio dos réus para julgamento na cidade de Lisboa.

Na primeira citação que encontramos a respeito de Francisco Leonardo Falcão, vemos citado o nome de Vicente de Magalhães como um dos implicados no contrabando de madeiras do Brasil e, em outro processo datado de 17 de setembro de 1788, vemos o senhor Vicente de Magalhães Bastos. Acreditamos ser esse o mesmo indivíduo citado no primeiro processo, novamente citado imputado como contrabandista de madeiras, em um requerimento em que o mesmo pede para ser solto sob fiança, estando o mesmo apenado em multa de dois mil cruzados, perdimento do barco e, em caso do réu não satisfazer a pena, em degredo de cinco anos para Angola.

Nesse caso podemos avaliar que a justiça demorou quase dois anos para decidir sobre uma determinada pena correspondente a um delito, ou o réu já estava sendo submetido a um segundo ou terceiro julgamento por um mesmo delito. No primeiro caso não seria de se estranhar a demora na aplicação da justiça, apesar de esta não ser recomendada entre os juízes. No segundo caso, podemos supor a implicação nos extravios de madeira do Brasil de pessoas influentes da sociedade e mesmo de Desembargadores da Relação, o que também não seria improvável.

São vários os processos a respeito de extravio e contrabando de madeiras do Brasil, sendo aí imputados os mais diferentes segmentos sociais. Estavam envolvidos pessoas da sociedade, soldados, oficiais ligados à administração do Estado, e até um padre¹⁴ pronunciado como chefe do descaminho de pau-brasil. Podemos avaliar, assim, como citado anteriormente, ser este um dos delitos mais cometidos na Bahia da segunda metade do século XVIII.

O contrabando sempre se estabelecia em uma relação entre a quantidade de lucro que poderia ser obtida em uma transação econômica ilegal e que lesava os cofres da Metrópole e a possibilidade de ser apanhado por alguma instância judicial. Como afirma Paulo Cavalcante (2006, p.47), para cada nova lei criada com a intenção de combater o contrabando, surgiam muitas outras estratégias para burlá-la. Tal equação envolvia ainda as ligações que o contrabandista possuía com os poderes instituídos em todos os setores da sociedade.

¹⁴ Padre Manuel Pinto de Carvalho. APEB. Maço 177. Doc. 28.

No entanto, encontrar caminhos para que a legislação portuguesa fosse burlada não era de exclusividade dos crimes e delitos associados ao contrabando e aos descaminhos de bens no mundo colonial. A própria lógica do elemento judicial português contribuía para tal evento, como veremos no item seguinte.

O Crime na Administração

A importância dos crimes relacionados à administração pública na Colônia e no Reino pode ser avaliada na medida em que todo o primeiro livro das Ordenações Filipinas é voltado para a elaboração de regras e regimentos utilizados no serviço público português. No referido livro encontramos explicitada a rotina e as obrigações do Regedor da Casa da Suplicação, órgão máximo da justiça portuguesa, e até a forma em que se deviam julgar os magistrados das diversas instâncias e seus oficiais subordinados em caso de desvio de conduta.¹⁵

Analisando os crimes cometidos por pessoas ligadas à administração do Estado, uma preocupação que salta aos olhos é o interesse da Coroa portuguesa em investigar os seus juízes, Desembargadores e todo o pessoal administrativo, com devassas periódicas, em que se inquiriam as pessoas da população a respeito do comportamento dos magistrados e do pessoal ligado à justiça.

Uma forma de favorecimento poderia ocorrer através dos trâmites administrativos pelos quais se guiava a justiça colonial. Havia algumas formas de se retardar o desenvolvimento de um processo dentro dos entraves possíveis fornecidos pela burocracia da época, o que fica evidente no processo que moveu o soldado Luiz Mathias contra o senhor Caetano Mauricio, que era ligado ao governador do Estado.

Ilmo. e Ex.mo. Sr. sendo presente a petição inclusa de Luiz Mathias soldado do regimento dos Henriques companhia do Capitão Mor e os documentos a ela juntos em que se queixa do violento atentado cometido contra ele por Caetano Mauricio Machado ajudante que foi da Sala do antecessor de V. Ex.a.,¹⁶

Por outro lado, percebemos que são insignificantes os delitos associados aos crimes na administração encontrados nos Alvarás de Fiança e Perdão trabalhados, sendo eles,

¹⁵ Ordenações Filipinas. Livro I. Título I. *Do Regedor da Casa de Suplicação* e Título C. *Como os Julgadores, e outros Officiaes serão suspensos quando forem accusados por erros.*

¹⁶ Arquivo Público do Estado da Bahia. Seção Colonial. Maço 572. Doc. 05.

aproximadamente, 2% do total de documentos. Desses, pudemos averiguar que 65% conseguiram Alvarás de Perdão, sendo que os outros conseguiam Alvarás de Prorrogação continuamente, como é o caso de João Tavares de Almeida, acusado pela perda de um inventário do Juízo de Órfãos da Vila de Santo Amaro da Purificação, que obtém Alvará de Fiança aos 25 dias de janeiro de 1751, e consecutivas Prorrogações em 1753 e 1754.¹⁷

Outros Crimes

Encontramos uma série de processos a respeito de delitos que possuem uma ocorrência menor nas séries de documentos referentes à correspondência da Ouvidoria Geral do Crime do Tribunal da Relação da Bahia, mas que são os mais citados nos Alvarás de Fiança e Perdão do mesmo Tribunal. Dentre esses, podemos novamente citar os de maior ocorrência:

- a) Crimes que envolvem algum tipo de agressão;
- b) Furtos e roubos;
- c) Assassinatos;
- d) Crimes sexuais;
- e) Crimes ligados às cadeias;¹⁸
- f) Vadiagem.

A grande maioria dos processos judiciais resgatados através dos Alvarás de Fiança e Perdão refere-se aos delitos associados à ocorrência de agressões. Não obstante, o Livro V das Ordenações Filipinas reservam apenas três Títulos para descrever as punições para quem cometesse tais crimes:

1. XXXV – *Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Bésta;*
2. XXXVI – *Das penas pecuniárias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Corte.*
3. CXXXIV – *Como se provarão os ferimentos de homens, ou forças de mulheres que se fizerem de noite, ou no ermo.*¹⁹

A legislação criminal portuguesa parece relacionar os delitos de agressão associados aos crimes de homicídio como se ao cometer algum tipo de ferimento em outrem houvesse a

¹⁷ APEB. Maço 525, p. 144 e Maço 527, p. 84 e 171.

¹⁸ Apesar de não aparecerem nos Alvarás em quantidade significativa, as fugas e os arrombamentos de cadeias públicas são muito comuns nas correspondências da Relação. Tais delitos possuem uma extensa regulamentação das Ordenações Filipinas.

¹⁹ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1184.

intenção de agravar tal ferimento, ou que o agravamento de tal lesão pudesse evoluir a óbito como exposto a seguir:

*E ferindo alguma pessoa por dinheiro, morra por ello morte natural.
E estas mesmas penas haverá o que mandar matar, ou ferir outrem por dinheiro,
seguindo-se a morte, ou ferimento.*²⁰

A punição estabelecida para tal crime era a pena de morte, excetuando-se os casos em que estavam envolvidos fidalgos, aos quais seria necessário o levantamento da linhagem dos mesmos para posterior avaliação da Coroa.

Alguns Títulos das Ordenações Filipinas também procuravam estabelecer condicionantes e normas jurídicas para os delitos relacionados especificamente com os homicídios cometidos no Reino ou nas colônias de Portugal.²¹ As penas aí previstas, dependendo do caso, poderiam estar compreendidas entre a “morte natural” ou a absolvição, caso a morte causada a outrem fosse em legítima defesa, como exposto abaixo:

*Qualquer pessoa, que matar outra, ou mandar matar, morra por ello morte natural.
Porém se a morte for em sua necessária defesa, não haverá pena alguma, salvo
se nella excedeo a temperança, que devêra, e poderá ter, porque então será punido
segundo a qualidade do excesso.*²²

Raros são, no entanto, os relatos de pessoas que tenham recebido a pena capital na Bahia na segunda metade do século XVIII. São inúmeros os casos de assassinatos cometidos na Bahia e em outras partes do Brasil que tiveram seus processos encaminhados ao Tribunal da Relação da Bahia, que receberam continuamente Alvarás de Prorrogação de Fiança e mesmo o perdão definitivo.

Apesar de representar, segundo nossas pesquisas, um número considerável dos pedidos de concessão de Alvarás de Fiança e Perdão, os crimes relacionados a furtos e roubos têm poucas referências dentro do livro V das Ordenações Filipinas, sendo apenas os que apresentamos abaixo:

1. LX – Dos Furtos, e dos que trazem artifícios para abrir as portas;
2. LXI – Dos que tomão alguma coisa per força;

²⁰ Ordenações Filipinas. Op. cit., p. 1185.

²¹ Na realidade são apenas três títulos, todos no Livro V, sendo que as penas são especificadas no primeiro item e reapresentadas nos seguintes que agora apresentamos: XXXV – *Dos que matão, ou ferem, ou tirão com Arcabuz, ou Bésta*; XXXVI – *Das penas pecuniárias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Corte*; XXXVIII – *Do que matou sua mulher, pola achar em adultério*.

²² Ordenações Filipinas. Op. cit. Título XXXV.

3. *LXII – Da pena, que haverão os que achão scravos, aves, ou outras cousas, e as não entregão a seus donos, nem apregoão.*²³

As penas encontradas, em uma regulação bastante extensa, compreendiam desde os açoites em praça pública, no caso de escravos que cometessem algum furto, até a aplicação da pena capital. Há aqui, no entanto, alguns elementos interessantes de se avaliar. O delito de roubo ou furto, nas Ordenações Filipinas, era compreendido a partir do entendimento de uma medida bastante específica, que seria “hum marco de prata”. Para tal crime, ou seja, roubos e furtos que compreendessem quantias a partir da unidade especificada acima, a punição estabelecida era a morte civil. A pena capital aqui se estabelecia como um agravante em relação às quantias roubadas ou furtadas, bem como sobre as condições em que se cometeu o delito.

Outro crime que possui alguma expressividade nos Alvarás de Fiança e Perdão são os crimes sexuais e que tinham como punição penas que iriam desde os açoites e degredos, podendo chegar à aplicação da pena capital. Entre os documentos que catalogamos, as denúncias de adultério e de bigamia são os processos de maior ocorrência e aparecem prescritos nas Ordenações. Os Títulos que tratam de adultério nas Ordenações, com suas respectivas penas, são os seguintes:

1. *Título XIX - Do homem que casa com duas mulheres, e da mulher que casa com dous maridos. - Pena de morte ou degredo;*
2. *Título XXV - Do que dorme com mulher casada. - Pena de morte ou degredo;*
3. *Título XXVI - Do que dorme com mulher casada de feito, e não de direito, ou que está em fama de casada. - Pena de morte ou degredo;*
4. *Título XXXVIII - Do que matou sua mulher, pola achar em adultério. - Pena de morte ou degredo.*²⁴

O adultério era um crime que deveria ser punido, em qualquer das partes, com a morte segundo as Ordenações Filipinas. No entanto, existiam alguns condicionantes que poderiam aliviar ou mesmo inocentar os culpados no referido delito. Um deles, como para toda a legislação portuguesa, à exceção dos crimes de Lesa Majestade, era a concessão de perdão pela pessoa ofendida que sempre era considerado como um comutador das penas previstas, como vemos a seguir.

Título XXV – Do que Dorme Com Mulher Casada.

1. *E toda mulher, que fizer adultério a seu marido, morra por isso.*²⁵

²³ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1210.

²⁴ Ordenações Filipinas. Livro V, p. 1188.

2. *E posto que o marido querele de sua mulher, e a accuse, se lhe perdoar, em qualquer tempo que seja, [...] sendo do dito perdão feito assento, assinado pelo marido e Scrivão, ou Tabelião do feito, seja logo solta [...].*²⁶

No caso dos homicídios citados supra no Título XXXVIII, há duas considerações que devem ser feitas. A primeira é que a pessoa que matou a mulher e o amante por encontrá-los em adultério, após provar perante a justiça o referido adultério, estaria livre das imputações possíveis para o caso.²⁷ Em segundo lugar, havia uma distinção para a aplicação da lei entre a categoria social dos envolvidos no delito: se Fidalgos ou Peões. A legislação portuguesa, em diversos Títulos das Ordenações, previa uma distinção na forma de se apenar pessoas de categorias sociais diferentes.

No caso aqui analisado há um desdobramento da regra que previa que se o adúltero fosse Fidalgo, ou mesmo Desembargador do Reino, a pena prevista para tais casos era o degredo para a África pelo tempo que determinarem os tribunais em um máximo de três anos, como vemos a seguir.

*Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assi a ella, como o adúltero, salvo se o marido for peão, e o adúltero fidalgo, ou nosso desembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém quando matasse alguma das pessoas sobreditas, achando sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para a África[...].*²⁸

Outro crime ao qual encontramos alguns relatos no Brasil colonial, na segunda metade do século XVIII, era o de vadiagem, que acaba por gerar a pena de prisão das ditas pessoas, com posterior embarque das mesmas nos navios que passassem pela Bahia, nos quais seriam obrigados a trabalhos forçados, caso esta pessoa não tenha incorrido em qualquer outro delito.

Título LXVIII – Dos Vadios
*Mandamos, que qualquer homem que não viver com senhor ou amo, nem tiver officio, nem outro mester, em que trabalhe ou ganhe sua vida, ou não andar negociando algum negocio seu, ou alheo, passados vinte dias do dia, que chegar a qualquer cidade, vila, ou lugar, [...] seja preso e açoutado publicamente. E se for pessoa em que não caibão açoutes, seja degradado para a África per Hum anno.*²⁹

²⁵ Existe na mesma edição das Ordenações uma nota explicativa que apresenta que: “A pena da mulher aqui parece ser a morte civil, em vista do que mais abaixo se diz, quando ela foge com o adúltero, onde se lhe impõe a pena de morte natural”. Ordenações Filipinas. Op. cit. Nota 4, p. 1.175.

²⁶ Ordenações Filipinas. Op. cit. Título XXV.

²⁷ No caso de o marido não conseguir provar o adultério da esposa, seria apenado com a pena de morte.

²⁸ Ordenações Filipinas. Livro V. Título XXXVIII, p. 1.188.

²⁹ Ordenações Filipinas. Op. cit. Título LXVIII, p. 1216.

Apesar de ser um delito pouco frequente nos documentos encontrados no Arquivo Público do Estado da Bahia para o período estudado, o mesmo não ocorre com os relatos encontrados na Torre do Tombo na cidade de Lisboa. Tal delito, principalmente nas décadas de 1750 e 1760, devido ao terremoto de Lisboa, é um crime com grande extensão naquela cidade. A vadiagem foi o crime com maior ocorrência em Lisboa no ano de 1755, superando inclusive os delitos relacionados a furtos e roubos.

Tendo como base, no entanto, os diversos núcleos documentais com que trabalhamos, percebemos que a pena com maior número de aplicações, tanto no Brasil como em Portugal, era a de degredo em suas diferentes formas (degredo para um determinado país, para uma localidade, para as galés) o que está em pleno acordo com as Ordenações Filipinas, onde existe uma incidência das penas de degredo em aproximadamente 65% dos delitos prescritos em seus livros.³⁰

Em algumas ocasiões, tal punição poderia inclusive ser solicitada por pessoas de uma família com o sentido de correção de comportamentos de um determinado filho ou parente. Foram encontrados alguns processos sobre filhos e esposas, aos quais é imputada rebeldia ou desajuste social, que solicitavam desde o recolhimento em instituições asilares, no caso das mulheres, ou a prisão seguida de degredo no caso dos filhos.³¹ Uma avaliação mais detalhada sobre a ocorrência de degredos no cotidiano da justiça, no entanto, será realizada no último capítulo desta tese.

Não obstante, devemos lembrar que a legislação vigente à época não possuía a preocupação ou a finalidade de regenerar uma pessoa que houvesse cometido um determinado delito ou mesmo reintegrá-la à sociedade. O direito penal, naquele momento, procurava exercer suas funções com o intuito de coibir os setores, marginalizados ou não, da sociedade, com a finalidade de prevenção de atitudes “criminosas”, bem como com a intenção de uma dose de “vingança”, ou retribuição do mal, da sociedade contra aqueles elementos considerados fraudadores dos códigos instituídos de convivência. O que não deixava de possuir um aspecto complicador na aplicação da justiça, na medida em que a concessão de

³⁰ Entre as penas mais comumente citadas nas Ordenações Filipinas, encontramos o degredo, as penas pecuniárias, as penas de morte, os castigos corporais e o confisco de bens.

³¹ APEB. Maço 176. Doc. 12, 20 e 31. E Maço 177. Doc. 34.

perdões reais era um expediente frequentemente aplicado no cotidiano do sistema jurídico português.

Bibliografia

CAVALCANTE, Paulo. **Negócios de Trapaça**. Caminhos e Descaminhos na América Portuguesa (1700 – 1750). São Paulo: Hucitec, 2006.

HESPANHA, António Manuel. **As Vésperas do Leviathan: Instituições e poder político em Portugal – século XVII**. Coimbra: Almedina, 1994.

HOMEM, António Pedro Barbas. **Judex Perfectus: Função Jurisdicional E Estatuto Judicial Em Portugal (1640 – 1820)**. Coimbra: Almedina, 2003.

ORDENAÇÕES Filipinas. Edição Fac-silmilar. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. **Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. **Direito e Justiça no Brasil Colonial: O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751 – 1808)**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.